RESULTADO DO JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2016
PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 252/2016
PROTOCOLO N° 10417/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DOS BAIRROS JARDIM PELUZZO, LIMOEIRO (TERMO DE COMPROMISSO PAR N.º 201401576) E NOVA FLORESTA (TERMO DE COMPROMISSO PAR N.º 201500505).

RECORRENTE: COMERCIAL SOARES E MOTA LTDA – ME

O licitante **COMERCIAL SOARES E MOTA LTDA – ME interpôs**, tempestivamente, recurso em 08 de agosto de 2016, protocolo nº 013295/2016, contra a classificação da empresa Santa Helena Móveis para Escritório Ltda para o lote 11 e alteração da proposta final do lote 14 por ter havido erro de digitação.

Admitido o recurso, o Pregoeiro o encaminhou à Procuradoria Geral do Município para análise e parecer jurídico.

A Procuradoria Geral do Município, após análise do recurso opinou da seguinte maneira:

RELATÓRIO

1. Em breve síntese, a Recorrente é interessada no processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 013/2016, realizado pelo Município, visando **à aquisição de mobiliários e equipamentos para implantação dos Centros Municipais de educação Infantil dos Bairros Jardim Peluzzo, Limoeiro e Nova Floresta.**

2. Inconformada com a classificação da empresa Santa Helena Móveis para Escritório Ltda para o lote 11, a

empresa COMERCIAL SOARES E MOTA LTDA – ME, ora Recorrente interpôs **tempestivamente** suas razões de recurso, aduzindo que:

> "(...) requer a recorrente que esta Douta Comissão a verifique o exposto e tome a decisão para o fim de DESCLASSIFICAR a empresa "SANTA HELENA MÓVEIS PARA ESCRITORIO LTDA" para o lote 11, vez que esta não cumpriu na integridade as exigência do ato convocatório (...). Para o lote 14 solicitamos que esta Douta Comissão leve em consideração o exposto acima pois trata-se de um erro de digitação e que aceite nossa proposta final com valor de R$ 7.677,96 que como pode-se notar foi devidamente comunicado em tempo hábil para realização da correção(...)".

3. Já a Empresa SANTA HELENA MÓVEIS PARA ESCRITORIO LTDA apresentou contrarrazões de recurso, aduzindo que:

> "(...) Sendo no entanto admissível a Comercialização pela RECORRIDA de Conjuntos Escolares de outros fabricantes que não possuam a Certificação do Inmetro até dia 30 de setembro de 2016 conforme Art 1º que deu nova redação aos art. 4º e 5º da Portaria nº 105/2012 (...)".

4. Ao final, a Recorrente pugna pela revisão dos atos que classificou a empresa Santa Helena para o Lote 11, requerendo a desclassificação da empresa vencedora. Já a empresa contrarrazoante, requereu que seja negado o provimento ao recurso.

5. Ante os argumentos expendidos pelas empresas, passa-se à análise dos fundamentos jurídicos que envolvem a questão.

FUNDAMENTAÇÃO

6. A administração pública municipal, invariavelmente, pauta todos os seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

7. Em atendimento do interesse público, foi promovido processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo procedimento foi fixado pelos preceitos da Lei n. 8.666/1993 e Lei n. 10.520/2002.

8. Nesta esteira, o edital de licitação estabeleceu as exigências e requisitos necessários, com vistas a atender ao interesse público.

9. Foi alegado pela recorrente, que a Empresa classificada em 1º lugar para o lote 11 (compra de 72 unidades di item 42233 – Conjunto de mesa retângula com 01 cadeira – 5 a 6 anos), não se ateve as exigências do edital referente ao que preceitua a Portaria nº 184/2015, pois em consulta ao site do INMETRO, não foi localizado nenhum registro de conjunto escolar com a marca “INCONFIDENCIA”.

10. Nesta esteira, vejamos o teor dos artigos 4º e 5º da Portaria nº 184/2015:

> *Art. 4º Determinar que, a partir de **30 de setembro de 2015**, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser **fabricados e importados** somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.*
>
> *Parágrafo único. A partir de **30 de março de 2016**, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser **comercializados**, no mercado nacional, por **fabricantes e importadores**, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados.*
>
> ***Art. 5º Determinar que, a partir de 30 de setembro de 2016, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser comercializados, no mercado***

> ***nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro. (g.n)***

11. Portanto, visto que a Portaria do INMETRO nº 105/2012 e Portaria 184/2015, estão amparadas por norma Federal Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO e dá outras providencias, é perfeitamente necessária a exigência de Certificado em Conformidade com INMETRO, amparado no artigo 30, IV, da lei 8.666/93.

12. Lado outro, verifica-se na Segunda Clausula – Dos Objetivos Sociais da Empresa contrarrazoante que:

> *"A sociedade tem por objetivo social a Indústria e **Comercio** de Móveis para escritório e residencial em geral, Móveis escolares em geral, industria e comercio de Moveis planejados em geral e reforma de moveis em geral".*

13. Desta feita, conforme dispõe o art 5° da citada portaria, verifica-se que, os móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto individual, deverão ser comercializadas, no mercado nacional, devidamente registradas no Inmetro, a partir de 30 de setembro de 2016. Logo, é admitida a comercialização destes, sem registro no Inmetro até 30 de setembro de 2016.

14. Já com relação ao requerimento da recorrente para o Lote 14, ou seja, que se proceda a aceitação da proposta final com valor de R$ 7.677,96 por ter tratado de erro de digitação no momento da correção para considerar 02 (duas) casas decimais, verifica-se que esta merece prosperar, conforme aludido nos lances, senão vejamos:

> *"Sistema 03/08/2016 16:13:34 O fornecedor: 59629 entrou com recurso pelo seguinte motivo: solicitamos correção do lote digitamos errado valor correto é 7677,96 no valor unitário de R$ 639,83*
> *Pregoeiro 03/08/2016 16:16:26 O recurso do Fornecedor: 59629 foi aceito, veja abaixo o*

motivo informado: Aberto prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso"

15. Isto posto, com relação ao alegado pela recorrente acerca da desclassificação da empresa Santa Helena para o lote 11, a mesma não merece prosperar, haja vista a previsão do art. 5º da Portaria 184/2015. Já com relação ao requerido para o Lote 14, a pretensão da recorrente merece prosperar, conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO pelo deferimento parcial do recurso administrativo com relação ao requerido para o Lote 14 (aceitação da proposta pelo valor de R$ 7.677,96). Já com relação ao requerido para o Lote 11 (desclassificação da Empresa Santa Helena), OPINO pelo indeferimento da mesma, devendo ser acolhida então, as razões da contrarrazão, dando normal prosseguimento ao certame.

Após manifestação da Procuradoria Geral do Município em acatar as razões da recorrente, o Secretário Municipal de Administração **DECIDIU** pelo PROVIMENTO parcial do recurso interposto pelo licitante COMERCIAL SOARES E MOTA LTDA – ME, DEFERINDO o Recurso para o lote 14 e INDEFERINDO o Recurso para o lote 11. Declarando então a empresa SANTA HELENA MÓVEIS PARA ESCRITORIO LTDA habilitada na forma da lei e do edital.

Comunica-se, que a manifestação jurídica, decisão do Secretário Municipal de Administração e resultado do julgamento do recurso foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados na Diretoria de Suprimentos, Compras e Licitações, das 07h às 11h e 13h às 17h.

Patos de Minas, 25 de agosto de 2016.

Mônica Ramos de Oliveira Barcelos

Pregoeiro